



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600248-49.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: CASSIA INGRID DOS SANTOS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA FRAGOSO - AL11325, DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA AGREMIÇÃO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. APRESENTAÇÃO DE FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CANDIDATURA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro da candidatura da recorrente por ausência de filiação partidária, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **CASSIA INGRID DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de **Vereador**, nas Eleições 2024, no município de **FLEXEIRAS/AL**.

O motivo do indeferimento foi a ausência de filiação partidária na agremiação pela qual pretende concorrer, que se constitui de condição de elegibilidade.

Em suas razões, a recorrente sustenta que está regularmente filiada ao **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)** desde o dia **28/01/2024**, conforme Ficha de Filiação apresentada (Id 10178894).

Aduz, ainda, que *“apesar e ter assinado sua ficha de filiação e dado ciência aos dirigentes partidários de sua intenção de participar do pleito, desde 28/01/2024, os mesmos, à época em pouca gerência, teve por extraviado alguns comprovantes de filiações partidárias juntos ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso em testilha.”*

Requer, portanto, o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa a sua filiação tempestiva partidária ao **MDB** e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento ao recurso.

**É o Relatório.**

## VOTO



Cuida-se de Recurso interposto por **CASSIA INGRID DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de **Vereador**, nas Eleições 2024, no município de **FLEXEIRAS/AL**.

O motivo do indeferimento foi a ausência de filiação partidária da recorrente, que se constitui de condição de elegibilidade.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97**, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que, para concorrer às eleições, o candidato **deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição**.

Quanto ao tema, a Resolução TSE nº 23.609/19 dispõe o seguinte:

*Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII) .*

*§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ( Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021). (grifado)*

Já a Lei nº 9.096/95 dispõe que:

**Art. 19.** *Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará*



*aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.*

*(...)*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.*

Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar as informações referentes às filiações partidárias e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, a Justiça Eleitoral deve verificar as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão listadas em mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.

Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências. Vejamos alguns dispositivos:

*Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ( Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput ). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que*



possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

**Art. 14-A. O adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.** (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo do art. 11, § 1º, desta Resolução pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), determinar que o Cartório Eleitoral proceda nos termos do art. 11, § 2º. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

**Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.** (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º **No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade** prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição **e que tenham sido registradas no FILIA** na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade



*documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ( Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE ). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifado)*

(...)

Conforme se verifica, a legislação de regência estabelece uma sistemática formal de controle das filiações partidárias, tudo no intuito de se implementar segurança jurídica ao cidadão que queira militar em uma agremiação partidária e para que a Justiça Eleitoral tenha condições de aferir a regularidade desses atos. Conforme o Art. 14-A da Res. TSE nº 23.596, acima reproduzido, a responsabilidade pelo lançamento de filiação no sistema FILIA cabe aos partidos políticos.

Nunca é demais lembrar que, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor na análise das provas e do caso concreto. Porém, isso não significa a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação.

Feitas tais considerações, verifica-se que, apesar de a recorrente afirmar que sua filiação ao **MDB** estaria **tempestiva e se deu em 28/01/2024, as provas contidas nos autos não demonstram tal alegação.**

Da análise do caderno processual, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a ausência de filiação partidária da recorrente na data de 16/08/2024 (Id 10178883), isto é, demonstrou que não houve filiação tempestiva a partido político.

Desse modo, em que pese a Súmula 20 do TSE disciplinar que a prova de filiação pode ser aferida por outros meios, deixa claro que tal prova não pode ser produzida unilateralmente.

No caso em análise, para fins de prova de sua tempestiva filiação, a recorrente apresenta Ficha de Filiação preenchida manualmente e assinada, bem como alega que faz parte da composição da Comissão Provisória do MDB em Flexeiras.

Todavia, a ficha de filiado juntada é documento de natureza unilateral, produzida pela representante, não existindo registro de sua filiação à agremiação no sistema informatizado da Justiça Eleitoral (FILIAWEB) e nem outro documento que demonstre o contrário.

No tocante à alegação de que faz parte da composição da Comissão Provisória da agremiação, tal fato não é o que extrai da certidão contida no site da Justiça Eleitoral, que não aponta o nome da recorrente nem na composição vigente e nem nas anteriores.

Assim, reitere-se: atos unilaterais, como é o caso da ficha de filiação, não se prestam para a prova da filiação partidária. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE:



- ◦ “Eleições 2018 [...] Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não comprovação. [...] 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que **a escolha em convenção partidária e o exercício de mandato eletivo não são provas incontestas da filiação partidária do candidato pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito.** [...]” (Ac. de 18.12.2018 no AgR-RO nº 060289263, rel. Min. Edson Fachin.) (grifado)
  
- ◦ “[...] Eleições 2016 [...] Filiação partidária. Prova. Documento unilateral. Súmula 20/TSE. [...] 2. **Lista de presença em reuniões partidárias, sem prova de exigência de filiação como requisito para delas participar, constitui documento unilateral e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso da agravante nos quadros do Partido dos Trabalhadores (PT) antes dos seis meses que precedem o pleito.** Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. 3. A teor do aresto a quo, ‘o fato de estar presente nas reuniões do corpo diretivo da agremiação não tem o condão de comprovar a regularidade da filiação, eis que deve demonstrar nos autos, pelo estatuto partidário, essa exigência para que destas participasse, máxime se se considerar que a recorrente nem mesmo faz parte do corpo diretivo da referida grei’ [...]”  
  
(Ac. de 16.3.2017 no AgR-REspe nº 17707, rel. Min. Herman Benjamin.) (grifado)
  
- ◦ “[...] Eleições 2016 [...] Filiação partidária. Prova. Documentos unilaterais. Súmula 20/TSE. [...] 2. **Ficha de ingresso em partido político, ata deliberativa com pré-candidatos e declaração partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) antes dos seis meses que precedem o pleito.** Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. [...]”  
  
(Ac. de 8.11.2016 no AgR-REspe nº 15333, rel. Min. Herman Benjamin.)V (grifado)

Em virtude do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro da candidatura da recorrente por ausência de filiação partidária.

É como voto.

**Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**



# Relator

